



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 108/2016

## PROJETO DE LEI 108/2016.

Confere nova redação ao art. 1º das Leis Municipais 2.416/2013, 2.561/2014, 2.723/2015 e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da lei 2.416, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a reajustar por Decreto, após divulgação do índice oficial de inflação IPCA-E Geral – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, correspondente ao período Jan/2013 a Dez/2013, os valores das tabelas de subsídios, salários e vencimentos dos agentes políticos, pessoal celetista, comissionados e efetivos do Município de Ivaiporã, a partir de 1º/1/2014. (NR)"*

**Art. 2º** O art. 1º da lei 2.561, de 11 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a reajustar por Decreto, após divulgação do índice oficial de inflação IPCA-E Geral – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, correspondente ao período Jan/2014 a Dez/2014, os valores das tabelas de subsídios, salários e vencimentos dos agentes políticos, pessoal celetista, comissionados e efetivos do Município de Ivaiporã, a partir de 1º/1/2015. (NR)"*

**Art. 3º** O art. 1º da lei 2.723, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 108/2016

*"Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a reajustar por Decreto, após divulgação do índice oficial de inflação IPCA-E Geral – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, correspondente ao período Jan/2015 a Dez/2015, os valores das tabelas de subsídios, salários e vencimentos dos agentes políticos, pessoal celetista, comissionados e efetivos do Município de Ivaiporã, a partir de 1º/1/2016. (NR)"*

*Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas de publicação das leis municipais 2.416, de 18 de dezembro de 2013, 2.561, de 11 de dezembro de 2014 e lei 2.723, de 15 de dezembro de 2015.*

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (29/6/2016).

*Luiz Carlos Gil*  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

PUBLICADA  
TRIBUNA DO NORTE  
Em, 17 / 12 / 2015  
Nº 7460 Pág. 013  
Caderno:

Estado do Paraná

**LEI 2.723, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.**

PLE 139/2015

Autoriza o Executivo Municipal a reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a reajustar por Decreto, após divulgação do índice oficial de inflação IPCA-E Geral – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, correspondente ao período Jan/2015 a Dez/2015, os valores das tabelas de salários e vencimentos do pessoal celetista, comissionados e efetivos do Município de Ivaiporã, a partir de 1º/1/2016.

**Parágrafo único** O reajuste a que se refere o "caput" do art. 1º, abrange o pessoal inativo e pensionista do Município de Ivaiporã/PR."

**Art. 2º** Fica o Executivo Municipal autorizado a fracionar o reajuste autorizado por esta Lei, caso necessário, de acordo com as possibilidades da receita orçamentária do Município.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (15/12/2015).

  
Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**PUBLICADA  
TRIBUNA DO NORTE**  
Em, 13 / 12, / 2014  
Nº 161 Pág. C3

PLE 145/2014

## LEI 2.561, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza o Executivo Municipal a reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

— Caderno:

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a reajustar por Decreto, após divulgação do índice oficial de inflação IPCA-E Geral – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, correspondente ao período Jan/2014 a Dez/2014, os valores das tabelas de salários e vencimentos do pessoal celetista, comissionados e efetivos do Município de Ivaiporã, a partir de 1º/1/2015.

**Parágrafo Único** O reajuste a que se refere o "caput" do art. 1º, abrange o pessoal inativo e pensionista do Município de Ivaiporã/PR."

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (11/12/2014).

  
Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**PUBLICADA  
TRIBUNA DO NORTE**

PLE 133/2013

Em, 20 / 12 / 2013

N.º 6865 Pág. 64

Caderno:

**LEI 2.416, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013**

Autoriza o Executivo Municipal a reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a reajustar por Decreto, após divulgação do índice oficial de inflação IPCA-E Geral – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, correspondente ao período Jan/2013 a Dez/2013, os valores das tabelas de salários e vencimentos do pessoal celetista, comissionados e efetivos do Município de Ivaiporã, a partir de 1º/1/2014.*

*§ 1º O reajuste a que se refere o “caput” do art. 1º, abrange o pessoal inativo e pensionista do Município de Ivaiporã/PR.”*

*Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (18/12/2013).*

  
Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 45/2016-PJ

Requerente: Presidência do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã

Assunto: Projeto de Lei nº 108/2016 - "Confere nova redação ao art. 1º das Leis Municipais 2.416/2013, 2.561/2014, 2.723/2015 e dá outras providências".

**RECEBIDO(S) NESTA DATA**

Protocolo N.º 12165

Ivaiporã, 30 de junho de 2016

Horas: 15:27

## PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei nº 108/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Confere nova redação ao art. 1º das Leis Municipais 2.416/2013, 2.561/2014, 2.723/2015 e dá outras providências".

É o relatório, passamos a opinar.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assim, a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para corrigir omissão legislativa, acrescendo os agentes políticos na redação das leis municipais 2.416, de 18 de dezembro de 2013, 2.561, de 11 de dezembro de 2014, 2.723, de 15 de dezembro de 2015.

O Poder Público não pode se omitir diante dos notórios prejuízos causados pela manifesta inflação que incidiu sobre o poder aquisitivo da moeda nos últimos tempos, tanto que, o Município de Ivaiporã editou as referidas leis, entretanto, por omissão legislativa, não foram incluídos os agentes políticos, leia-se, Prefeito e Vice-Prefeito.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes e reiteradas decisões, pugnou pela obrigatoriedade da revisão geral de salários do funcionalismo público. Tais decisões nos julgamentos do RMS 22.307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061-DF, reconhecem a auto aplicabilidade do art. 37, X da CF/88, alterado pela EC n.º 19, que determina a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Isto implica na concreta possibilidade de revisão dos salários no período compreendido entre o advento da EC n.º 19 (pub. no DOU em 05.06.98) e a promulgação da Lei 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

Assim, está assegurada revisão anual da remuneração dos servidores públicos, ou seja, foi inserido na Carta Magna, **o princípio da periodicidade**.

Esta norma constitucional apenas reflete o princípio jurídico-constitucional da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, entendido este não apenas com abrangência dita "nominal", mas com alcance "real", ou seja, garantidor do poder aquisitivo dos salários. Este princípio, por sua vez, revela-se expressamente em outro dispositivo constitucional, como se nota da norma do art. 37, XV, da Constituição Federal:

*"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)".*

Por outro lado, em prol da manutenção do valor real dos vencimentos, assim tem se pronunciado o Pretório Excelso:



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5018071 JCF.37 JCF.37.X - REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA - De acordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data", sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares (inciso XV do mesmo artigo). (STF - AGRRE - 269648 - RN - 2<sup>a</sup> T. - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 06.04.2001 - p. 00098)

5018214 JCPC.557 JCPC.557.2 JCF.37 JCF.37.X - REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA - De acordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data", sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares (inciso XV do mesmo artigo). AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA - Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF - AGRAG - 280221 - DF - 2<sup>a</sup> T. - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 27.04.2001 - p. 00066).

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - Inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal" (STF - RMS 22.307-7/DF - DJU de 13.06.97, p. 26.722).

A doutrina é consonante com a jurisprudência e é de HELY LOPES MEIRELLES a lição que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal dos subsídios e vencimentos" (Curso de Direito Administrativo, 25.<sup>a</sup> ed., 2000,



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

p.431).

Acerca da matéria, a Lei Orgânica Municipal de Ivaiporã estabelece, como uma de suas competências, a forma de administração, a saber:

*Art. 81. Quando da fixação da remuneração, a Câmara Municipal estabelecerá o critério, para viger na legislatura seguinte, da atualização da expressão monetária.*

*Parágrafo único. Inexistindo a previsão de atualização, a qualquer tempo, aplicar-se-á, como percentual de reajuste, o mesmo índice concedido ao funcionalismo público municipal. (grifos nossos)*

É certo portanto que, a Constituição Federal assegura revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices relativamente aos utilizados para a remuneração dos servidores públicos em geral (art. 37, X), *in verbis*:

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Por sua vez, o art. 39, § 4º da Constituição Federal de 1988 assim preceitua:

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

Logo, havendo a previsão de revisão anual, nos mesmos índices dos servidores públicos para o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito (agentes políticos, detentores de mandato eletivo), nosso entendimento é o de que, caso se constate que os índices de reajuste conferidos anualmente aos servidores em geral, não foram conferidos ao prefeito (e consequentemente, o vice), por conta de omissão legislativa, como se verifica nas leis mencionadas no preâmbulo, a saber, as leis municipais 2.416, de 18 de dezembro de 2013, 2.561, de 11 de dezembro de 2014, 2.723, de 15 de dezembro de 2015.

Quanto à competência, verifica-se que os requisitos legais foram atendidos:



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

*Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

...

*IX - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, por proposta do Prefeito, quando subordinados ao Executivo, e os dos serviços da Câmara;*

Veja-se que na hipótese em tela é pertinente salientar que não há fixação de remuneração antes de correção de omissão legislativa, tendo em vista que as supramencionadas leis municipais, injustificadamente, não contemplaram os agentes políticos no bojo do diploma, acarretando assim, ferimento ao mandamento constitucional (art. 37, X e 39, § 4º da Carta Magna).

## III - DA CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Procuradoria Jurídica Legislativa opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei, entendendo que o presente projeto de lei atende aos ditames constitucionais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer possui 5 (cinco) laudas, todas numeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 30 de junho de 2016.

Ingrid M. S. Firmínio

Procuradora Jurídica

OAB/PR 58.316



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI Nº 108/2016

**Súmula:** Confere nova redação ao art. 1º das Leis Municipais 2.416/2013, 2.561/2014, 2.723/2015 e dá outras providências.

### P A R E C E R:

I - O PROJETO DE LEIº 108/2016 em discussão, dispõe sobre alterações nas leis Municipais.

II – O Voto da RELATORA é favorável ao PROJETO DE LEI º 108/2016, e esta de acordo com as normas legislativas.

III- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Nadir Maciel  
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp  
Presidente

Ilson Donizete Gagliano  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### PROJETO DE LEI Nº 108/2016

**Súmula:** Confere nova redação ao art. 1º das Leis Municipais 2.416/2013, 2.561/2014, 2.723/2015 e dá outras providências.

### P A R E C E R:

I - O PROJETO DE LEIº 108/2016 em discussão, dispõe sobre alterações nas leis Municipais.

II – O Voto do RELATOR é favorável ao PROJETO DE LEI º 108/2016, e esta de acordo com as normas legislativas.

III- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 07 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Edivaldo Aparecido Montanheri  
Relator

Nadir Maciel  
Presidente

Eder Lopes Bueno  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 108/2016

**Súmula:** Confere nova redação ao art. 1º das Leis Municipais 2.416/2013, 2.561/2014, 2.723/2015 e dá outras providências.

### P A R E C E R:

I - O PROJETO DE LEIº 108/2016 em discussão, dispõe sobre alterações nas leis Municipais.

II – O Voto do RELATOR é favorável ao PROJETO DE LEI º 108/2016, e esta de acordo com as normas legislativas.

III- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 11 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

José Aparecido Peres  
Relator

Fábio Rocha de Moraes  
Presidente

Sebastião Bonfim Matos  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

### PROJETO DE LEI Nº 108/2016

**Súmula:** Confere nova redação ao art. 1º das Leis Municipais 2.416/2013, 2.561/2014, 2.723/2015 e dá outras providências.

### P A R E C E R:

I - O PROJETO DE LEIº 108/2016 em discussão, dispõe sobre alterações nas leis Municipais.

II – O Voto do RELATOR é favorável ao PROJETO DE LEI º 108/2016, e esta de acordo com as normas legislativas.

III- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 11 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Ilson Donizete Gagliano  
Relator

José Aparecido Peres  
Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 12/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

### CONVOCA:

Os nobres Edis para duas Reuniões Extraordinárias, a realizar-se no dia 19 de julho do ano de 2016, às 15h00m, para apreciação das seguintes matérias:

- 01 – PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2016 – DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SÚMULA:** Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei nº 92/2016 do Poder Executivo. (2º discussão)
- 02 – PROJETO DE LEI Nº 92/2016 – DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA:** Autoriza o Município de Ivaiporã/Pr a ceder mediante Concessão de Direito de Uso, veículo público à Cooperativa de Materiais Recicláveis de Ivaiporã e dá outras providências. (2º discussão)
- 03 – PROJETO DE LEI Nº 95/2016 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor: R\$ 165.000,00 – Construção de pontos de ônibus). (1º e 2º discussão)
- 04 – PROJETO DE LEI Nº 99/2016 – DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor: R\$ 30.000,00 - Pagamento de sentença judicial, pagamento de honorários de sucumbência - condenação) (2º discussão)
- 05 – PROJETO DE LEI Nº 100/2016 – DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor: R\$ 8.771,00 - Convênio Programa Estadual de Qualificação do Conselho Municipal de Saúde – PQCMS). (2º discussão)
- 06 – PROJETO DE LEI Nº 101/2016 – DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor: R\$ 30.000,00 – Convênio Programa Rede Assistência Farmacêutica). (2º discussão)
- 07 – PROJETO DE LEI Nº 102/2016, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA:** Altera a redação do §1º do Art. 4º da Lei Municipal nº 2.790, de 30 de Março de 2016. (Alteração na Lei que instituiu o Programa de Aprendizagem no âmbito do Município de Ivaiporã). (1º e 2º discussão)
- 08 – PROJETO DE LEI Nº 106/2016 – DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA:** Institui Contribuição de Melhoria referente às obras públicas de abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros Jardim Santa Luzia, Vila Ipitinga, Jardim Belo Horizonte, Jardim Imperial, Jardim Brasília, Jardim Ouro Preto, Jardim Aeroporto e dá outras providências. (2º discussão)